

Projeto de Lei n.º 867/XII
Altera o código do trabalho,
aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Proposta de alteração/aditamento

Artigo Único

Os artigos 40º, 43º, 55º, 56º, 127º, 144º, 166º, 206º, e 208º-B do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, e 55/2014, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 40º

Licença parental inicial

Substituída

1 — (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — (...).

5 — No caso de partilha simultânea, sendo a mãe e o pai trabalhadores na mesma empresa, e sendo esta uma micro ou pequena empresa, a mesma depende de acordo com o empregador.

6 — (anterior n.º 5).

7 — (anterior n.º 6).

8 — (anterior n.º 7).

9 — (anterior n.º 8).

10 — (anterior n.º 9).



Projeto de Lei 867/XII
“ALTERA O CÓDIGO DO TRABALHO, APROVADO PELA LEI N.º 7/2009, DE 12
DE FEVEREIRO.”

Propostas de Alteração

Ap. | F-PSD + CDU-PP
A-PS + PEP + BT

Artigo 40.º

[...]

= C.T. ~~1 - O gozo de licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, por nascimento de filho, a que a mãe e o pai trabalhadores têm direito após o parto, pode ser exercido separada ou simultaneamente, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.~~

u=10 u=2 2 - A licença parental inicial, independentemente do seu gozo separado ou simultâneo conforme previsto no número anterior, será no mínimo de 120 dias

(adeptações) 3 - (anterior n.º2).

4 - (anterior n.º3).

5 - (anterior n.º4).

6 - O gozo de licença parental inicial em simultâneo, de mãe e pai que trabalhem na mesma empresa, sendo esta uma micro empresa, depende de acordo com o empregador.

7 - (anterior n.º 5).

8 - (anterior n.º 6).

9 - (anterior n.º 7).

10 - (anterior n.º 8).

11 - (anterior n.º 9).

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2015.

Os Deputados,

Projeto de Lei n.º 867/XII

Altera o código do trabalho,
aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Proposta de alteração/aditamento

Ap. | F- PSD+ CDS-PP + PRP + BZ
A-PS

Artigo 55.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 – O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de tempo parcial nos termos do presente artigo não pode ser penalizado em matéria de **avaliação** e de progressão na carreira.

8 - [Anterior n.º 7].

Projeto de Lei n.º 867/XII

Altera o código do trabalho,
aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Proposta de alteração/aditamento

Ap. | F - PSD + COS-PP + PEP + BZ | Artigo 56.º
| A - PS | [...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – O trabalhador que opte pelo trabalho em regime de horário flexível, nos termos do presente artigo, não pode ser penalizado em matéria de **avaliação e de progressão na carreira**.

6 - [Anterior n.º 5].

Projeto de Lei n.º 867/XII

Altera o código do trabalho,
aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Proposta de alteração/aditamento

Ala / F-PSD + CDS-PP + PP + PS
A-PS

Artigo 127º

Deveres do empregador

1 — (...):

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...);
- e) (...);
- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) (...);
- j) (...).

2 — (...).

3 — (...).

4 — O empregador deve afixar nas instalações da empresa toda a informação sobre a legislação referente ao direito de parentalidade, ou, se for elaborado regulamento interno a que alude o artigo 99, consagrar no mesmo toda essa legislação.

5 — (anterior n.º 4)

6 — (anterior n.º 5)

7 — (anterior n.º 6)

Projeto de Lei n.º 867/XII

Altera o código do trabalho,
aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Proposta de alteração/aditamento

Ap. | F - PSD + CDS-PP + PEQ + BZ
A - PJ

Artigo 144.º

[...]

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - **Constitui contraordenação leve a violação do disposto nos números 1, 2 e 4 e contraordenação grave a violação do disposto no número 3.**

Projeto de Lei n.º 867/XII
Altera o código do trabalho,
aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro

Proposta de alteração/aditamento

Artigo 166.º

Ap. | F - PSD + CDS-PP + Bt
A - PS + PEP

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Além das situações referidas no número anterior, o trabalhador com filho com idade até 3 anos tem direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e a entidade patronal disponha de recursos e meios para o efeito.

4 - O empregador não pode opor-se ao pedido do trabalhador nos termos dos números anteriores.

5 - [Anterior n.º 4].

6 - [Anterior n.º 5].

7 - [Anterior n.º 6].

8 - [Anterior n.º 7].

Projeto de Lei 814/XII

**“IGUALDADE NA PARENTALIDADE PARA PROTEÇÃO DAS MULHERES NA
MATERNIDADE E NO EMPREGO.”**

Propostas de Alteração

Ap.

A-PS
F-PSD+CDS-PP+PEP+BE

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, com as alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 15.º

Subsídio parental inicial exclusivo do pai

1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos períodos seguintes:

- a) 15 dias úteis de gozo obrigatório, seguidos ou interpolados, dos quais 5 gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes 5 nos 30 dias seguintes a este;
- b) ~~15 dias úteis de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, desde que gozados, após o período referido na alínea anterior e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe.~~

2 - (...).

3 - (...).

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2015.

Os Deputados,

Projeto de Lei 816/XII
“Reforço dos Direitos de Maternidade e Paternidade”

Propostas de Alteração

asp. | F-PJD + CDS-PP + PEG + BZ
A - PJ

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 09 de abril, que define e regulamenta a proteção na parentalidade no âmbito da eventualidade de maternidade, paternidade e adoção, no regime de proteção social convergente com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 133/2012, de 27 de junho, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 14.º

Subsídio parental inicial exclusivo do pai

- 1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é atribuído pelos períodos seguintes:
 - a) 15 dias úteis obrigatórios, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este;
 - b) (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...)

Palácio de São Bento, 20 de julho de 2015.

Os Deputados,

PROJETO DE LEI N.º 867/XII/4ª

“Altera o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo Único

Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 40.º, 43.º, 55.º, 56.º, 144.º, 166.º, 206.º e 208.º-B do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio, e 55/2014, de 25 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 40.º

[...]

Prejudicada
1 - A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos da mãe a que se refere o artigo seguinte.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

[...]»

Palácio de S. Bento, 19 de junho de 2015

Os Deputados

Sónia Fertuzinhos

Catarina Marcelino